

Propriedade de Joaquim Roberto de Azevedo Marques

S. PAULO

Domingo 7 de Julho de 1878

BRAZIL

CORREIO PAULISTANO

S. PAULO, 7 de Julho de 1878.

O ex-órgão de palácio desvaira.

A demonstração está no que disse relativamente ao *habeas-corpus* concedido ao cidadão Claudio José Joaquim, morador em Santa Izabel:

O inspector de quarteirão, de mãos dadas com o subdelegado da freguesia resolveu persegui-lo aquelle possuo amigo e intimou-o para que levasse uma carta à este agente eleitoral do sr. Baptista Pereira.

Como era seu direito, Claudio José Joaquim recusou-se; em vista do que o desenvolto inspector ameaçou-o com prisão, de que seria vítima si não se preava, pois veiu uma escolta de quatro praças e um oficial de justiça para efectuar-a, em nome do subdelegado.

Vendo-se sob o peso de tão illegal constrangimento requereu *habeas-corpus* ao collendo Tribunal da Relação, que concedeu-lhe a ordem de apresentação, exigindo da autoridade policial as competentes informações.

O agente de confiança do sr. Baptista Pereira deu-se pressa em consultar pessoa entendida, e confiando em que o paciente não podia apresentar prova da intimação, arranjou um futil pretexto para colorir a violência que praticara.

Inventou-se para isso uma *história* que foi assim narrada pelo ex-órgão da presidência, e que recomendamos aos colecionadores de variedades:

«Cumprindo as determinações do tribunal, o subdelegado informou que constando-lhe que nas vizinhanças da casa de Claudio José Joaquim um preto desconhecido no bairro, vagava, em consequência de aviso do inspector de quarteirão, que *allids* também pedia provisões legais, não tendo podido obter esclarecimentos alguns de Claudio José Joaquim, pois este se negara a dizer-lhe, empregando na recusa mesmo a offensa e o desrespeito às autoridades, mandou intimar para vir declarar se conhecia ou não o mencionado preto e fornecer os necessários esclarecimentos, tanto mais precisos quanto depois da prisão de um outro escravo, o facto repetia-se com as mesmas circunstâncias?»

«Para a prisão do referido escravo o subdelegado expediu mandado, contendo igualmente a intimação a Claudio José Joaquim, mas para o fim exclusivo de dar explicações.

«Na certidão do oficial de justiça, passada no mandado certifica elle que foi ao lugar acompanhado de 4 praças, mas não encontrou pessoa alguma.»

A história não podia ser mais mal arranjada, e a reprodução, que se encarregou de fazer o ex-órgão do sr. Baptista Pereira, denota uma sciencia e bom senso verdadeiramente becianos.

Para o orgão do partido liberal tudo foi muito legal.

O subdelegado procedeu perfeitamente bem usando da atribuição que lhe conferiu o sr. Baptista Pereira—de intimar o cidadão para ir à polícia declarar se conhece ou não escravos fugidos e fornecer os mais esclarecimentos que o desejo de perseguir julgasse necessários!...

Para o orgão do partido democrata o facto de vagarem escravos fugidos na vizinhança das fazendas, suspeita os proprietários, de crime de acoutamento.

São curiosos os liberaes do ex-órgão da presidência, os jurisconsultos que tem a cargo a direção da imprensa, que anda amuada com o sr. Baptista Pereira.

Na informação prestada, o subdelegado de Santa Izabel confessou a falta de cumprimento de seus deveres, a sua crassissima ignorância, e a sua estupenda sem cerimônia em praticar violências contra a liberdade do cidadão.

Si havia crime, ou se havia suspeita de que Claudio José Joaquim acoturara o tal escravo, que ninguém viu a não ser o celebre inspector de quarteirão, o que cumpria ao subdelegado era instaurar o respectivo inquerito e ordenar a busca.

Porque razão deixou de assim proceder, faltando a seus deveres?

Com que direito pretende obrigar um cidadão a deixar o seu domicílio, e seus negócios afim de declarar se conhecia ou não um escravo fugido, que nem si quer estava preso?

Si a autoridade como disse, apenas desconfiava que o escravo era fugido, como expôs mandado para capturá-lo?

Si tinha certeza de que era escravo, porque então não o prendeu, para depois de interrogá-lo e caso houvesse suspeita de crime, proceder de acordo com a lei?

Bem claro fica da propria exposição e defesa do acto daquella autoridade policial que o que ella teve em vista foi perseguir o seu adversário.

A historia do escravo fugido foi uredida posteriormente quando se fez preciso dizer alguma causa ao tribunal, e naturalmente só então cuidou-se no mandado e na certidão do oficial.

Dos proprios documentos fornecidos pelo subdelegado do sr. Baptista Pereira ficou plenamente provado o constrangimento ilegal de que fôr ameaçado o referido cidadão, pois o mandado de intimação traria como consequência a prisão do desobediente.

Assim pois, honra ao tribunal o accordão que lavrou nos seguintes termos:

«Que, em vista da informação prestada pelo subdelegado suplente de Santa Izabel, e o mandado que o acompanha, verifica-se que irregularmente procedeu o mesmo subdelegado, expedindo, para intimação do paciente comparecer em seu juizo afim de dar informação sobre um facto que não é criminoso, uma escolta composta de quatro praças, causando com este procedimento alarme, e por este facto advertiu ao subdelegado e mandavam que se abstivesse de ordenar intimações com ostentação de força; devendo o paciente ir-se em paz, e não podendo pelo facto referido ser perturbado de qualquer modo em sua liberdade.»

Os fundamentos desse julgado são inatacáveis, e foi elle a consagração da justiça, da proteção à liberdade do cidadão, da qual hoje mostram-se tão esquecidos aquelles mesmos que ha bem pouco se apregoavam refalsadamente os seus mais extremos defensores.

Si alguma causa ha a notar na respetável decisão, é em louvor daquelles julgadores que forneceram irrecusável prova de sua isenção, advertindo o subdelegado, a quem podiam ter mandado responsabilizar.

Os liberaides da *Tribuna* não pensam assim.

Queriam que o collendo tribunal da Relação firmasse a competência dos esbirros do sr. Baptista Pereira, para a bel-prazer, quando fosse preciso, perseguirem com intimações daquela quilate a seus adversários e desafectos.

Foram mais longe, e quizeram que o tribunal se convertesse em beleguim de polícia, para inquirir o paciente sobre a existencia de escravos fugidos!!! quando o corajoso subdelegado de Santa Izabel, não se animou a insinuar contra aquele cidadão a suspeita de acoturar escravo algum!

Admira a incrivel affuteza com que o director do orgão liberal, obrigado por mais de um titulo a conhecer a doutrina da lei, vem dar publica demonstração da sua sapina ignorância!

Pareceu ao ex-defensor do sr. Baptista Pereira que o tribunal acabava de dormir quando lavrou aquele accordão: pareceria no publico que dormindo estava o articulista quando escreveu aquella congerie de disparates, e não soubesse que de ha muito, por causas occultas, fogem lhe os resquícios da ja enferma razão.

Prezasse o sr. Baptista Pereira a moralidade e o famoso subdelegado teria sido exonerado para não mais incidir na pratica do crime.

Mas não, o governo para a sua obra precisa de tais obreiros.

Que trindade ridícula: o sr. Baptista Pereira, o seu delegado e o defensor de todos os disparates!

REVISTA DOS JORNAES

Capital, 6 de Julho de 1878

Diário—Parte Oficial; Gazetinha, e secções costumeiras.

Província—Continuação do artigo sobre o congresso agrícola em que combate a ideia da criação de um banco agrícola na corte, por não convir à província.

Traz mais um artigo do sr. Raphael do Barroso sobre o mesmo congresso: *Revista dos Jornais*, etc. etc.

Senitella—Em editorial responde aos que interessaram propagar a necessidade da abstenção dos católicos nas lutas eleitorais, para favorecerem os sectários das revoluções que vão tornando posse absoluta de direito de legislar; e segundo diz, para dar mais argumento.

toridade à resposta serviu-se do editorial do bem redigido jornal português—*O Comércio dos Minhos*.

No noticario traz o seguinte sobre a esplêndida reunião conservadora que verificou-se nessa capital:

«LEGISLAÇÃO CONSERVADORA.—A reunião conservadora, anunciada e convocada para o dia 1º do corrente, foi realizada, comparando cerca de duzentas pessoas, entre as quais, notaram-se varias influencias locais.

Acclamado, presidente da grande assemblea o sr. conselheiro Antonio da Costa Pinto e Silva, e secretário o sr. vigário João Vicente Valadão, foi dada a palavra ao sr. dr. Rodrigo Augusto da Silva para expor os motivos que haviam determinado a convocação do partido conservador.

O sr. dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides, em breve a bem deduzido discurso, justificou a adesão dos católicos, ao propósito político da reunião. No vinhão elles sacrificaram a crenças do momento e suas crenças; ao contrario, procurando fortalecer a opinião conservadora, defendiam a sua fé religiosa, ameaçada pelo programa da situação inaugurada em 5 de Janeiro. A divisão dos conservadores e o isolamento dos católicos apenas favoreceram o triunfo completo dos adversários radicais da igreja.

De facto, não se trata de apurar hoje o que fizeram os ministérios de 7 de Março e de 25 de Junho; o que a situação liberal pretende fazer é causa por si: «o casamento civil, o cemiterio sem a benção eclesiástica, o ensino sem religião, a abolição do juramento, o «E deus criou o homem»», são teses de um programa que, não sómente os católicos, mas mesmo os que são simpatizantes conservadores, não podem deixar viageros sem a resistência eficaz das urnas, na tribuna e na imprensa.

O movimento é geral no Império para a união dos católicos à oposição conservadora. E bem o ponderou o sr. dr. Benevides, «não existindo ainda um partido católico constituído e organizado, o caminho é o da fusão com os conservadores, ou quais necessariamente terão de combatêr o programa ministerial.»

A comissão directora ficou composta dos ars. drs. Antônio da Silva Prado, Rodrigo Augusto da Silva e João Mendes de Almeida, por votação igual, em escrutínio secreto.

Não é esta a occasião de exemplificar a doutrina deste ou daquele individuo em assumpto religioso.

A futura eleição tem o grande alcance de oppor uma barreira à execução do supramencionado programa de situação de 5 de Janeiro.

Conservadores que apoiaram os dois últimos ministérios de situação passada e os católicos que os profligaram, não tem hoje senão um só pensamento: combater sincera e efficacemente aquele programa. A unio era-nos imposta naturalmente pelo espírito anti-religioso que presidiu à organização do gabinete actual. Para os católicos não ha ali um plano estrito de partido; a necessidade de defender a fé, ameaçada pelo liberalismo adiantado que governo o país, aconselhava-lhes o acordo de vistos e harmonia de ação, no proximo pleito eleitoral, com os conservadores, e sómente pelo facto de serem oppositionistas uns e outros.

Estamos, pois, todos unidos para a luta de 5 de Agosto. Não ha agora lugar para as recriminações; tudo isto cassou, ante o perigo de triunfar o inimigo comum, com o seu programa de hostilidade à igreja e de destruição dos princípios fundamentais da Consulta de Imperio. Cruzar os braços ante aquelle perigo ou auxiliar a vitória liberal, é concorrer para a execução do programa adiantado de situação. Iludisse quem quiser; o caminho da resistência, cooperando com a oposição, é o único que os católicos jesus podem e devem escolher. A ação isolada seria sem proveito.

Recomendamos aos nossos amigos todo o esforço e a maxima lealdade. Sejamos todos um só homem.

Tribuna—No primeiro editorial occupa-se com o apartado conservador, que diz, morre de inveja pelas qualidades que possue o partido monárquico radiado, e uma colligação de seres pensantes para a consecução de um tão nobíssimo!

Falta no apresto a surpresa? (!!) de seus adversários, e diz que somos nós que corrompemos a magistratura amiga, e desprestigiamos os magistrados que não nos favorecem os caprichos (!!!); que praticamos assassinatos por toda a parte, tendo organizado uma comandita para a violação de lei (!!).

Encarece a si mesma o a generosidade dos seus amigos que conservam as posições officiais e vencendo gordas propinas um sem numero de seus adversários!...

Prosegue nas suas bernardices e conclui declarando que o partido conservador está «julgado» e que a opinião publica formulou a «irrevogável sentença»!

O impagável rétor do partido liberal esqueceu que, na véspera, tinhaclarido, do ato de sua «edição» final categorica que não «executava sentenças irrevogáveis»....

No segundo editorial, devido naturalmente a penas diversas, trás da separação do cartório do povo de francesa, do Pibal e contesta formalmente ao articulista que o precede—«que somos nós quem desacredita os magistrados, puis affirmo que;

«A magistratura do país está vendida aos antigos dominadores, a ponto de não se envergonhar de praticar um acto que não encontra excusa possível perante os homens de boms.

«Se se sabe que os homens de boms a que se refere o articulista, são os homens da «Tribuna».

«São... mas hão de ser... mas alguma cousa...»

A fala de criterio desses amigos é a de indicar os titulos «revolucionários» que possuem os boms «aventurados», para quem decididamente foi feito o reino... da parvula.

SEÇÃO PARTICULAR

Piedade de Sorocaba

Na «Tribuna» de honra o honorado e distinto vigário José Rodrigues de Oliveira, é cruelmente insultado por um miserável que se esconde debaixo do pseudónimo.

As pessoas que conhecem de perto aquelle distinto sacerdote sabem dar o devido apreço as calúnias e infamias que lhe são encaradas.

As que não o conhecem pedimos que suspendam seu juizo, pois estamos certos que o digno sr. vigário não confundil-se, e que breve ficaremos conhecendo que é sr. Pygmalion não paix de algum Z. gasto digno respeitante da politica regeneradora dos homens que infelicitam o país.

J. M.

Fórum da Capital

O sr. alferes João Antônio Ribeiro de Lima, que já mal pretendeu perseguir-me, como alega, por costume, deu contra mim, segunda queixa, por crime de injúrias.

Para que o respeitável público avale da sinceridade do sr. Ribeiro de Lima, e da elevação da sua justiça, nos processos que eu vim promover, publique, em seguida as razões produzidas nos autos, em minha defesa, pelo meu advogado, e a sentença proferida pelo integrado sr. dr. S. Basilio J. de Oliveira, juiz de direito do 1º distrito criminal da comarca.

Com esta publicação pretendendo mostrar, como sempre, que em todas as questões judiciais, em que tenho-me achado, pelo graça do sr. Ribeiro de Lima, o direito, não grado alguns julgamentos irregulares, tem sempre estando por mim.

S. Paulo, 4 de Julho de 1878.

C. JUSTINIANO SILVA.

MERITISSIMO JUIZ

A imparcialidade do juizo, que é a razão do direito, é o criterio da lei;

A ilustração do ermito julgador, que é o symbolo da sabedoria, e o verbo interjectivo de justiça;

Por a menutação da verdade dos autos, que é o dever do magistrado, e a summa segurança dos direitos do cidadão, expomos as seguintes considerações.

Fundamento da causa

Preside o querelante

—Alferes J. A. Ribeiro de Lima que, com infração de lei criminal, lhe deu a injuria o querelado,

—Cidadão Caídido Justiniano Silva;

e indica, em sua petição — de quejas, como objecto ou fundamento material do delito as expressões seguintes, atribuídas ao querelado, com referência do seu carácter de autor:

«Exigências exageradas do mesmo sonho (o qual o quis) que, de mim (o acusado), queria cobrar desarrasadamente quantia maior do que a devida; — vender generos de má qualidade aos fruguezas; — trocar os generos vendidos por outros inferiores; — invadir violentamente a casa dos compradores, para ajustar as contas.»

disparatados julgamentos, e uma jurisprudência cabotina, se bem que rigorosamente legítima.

O supremo tribunal da justiça por accordem de 22 de Agosto de 1848, e o egrejo tribunal de Relação de Pernambuco, por accordem de 9 de Março de 1849, resolveram — que o delito de abuso de liberdade de imprensa só podia ser julgado no tribunal do jury, em virtude de expressa e não revogada disposição do art. 68 da cláusula 1^a da lei de 1830; e de tal jurídica e ilhermada opinião também é o eminente jurista consultor sr. Marquez de S. V. cante (vide Direito Público Brasileiro, art. 8, cap. 2 secç. 3 § 3 a. 545 in fine).

E, ou porque nos pararmos do direito errem os leitores, delitantes e homens do santo espírito das leis, ou seja haja antigo dos moribundos Thamistas ouviram, de preferência, conselhos, para evitar os labores de ensaio e estudo, novamente concretaram o poder executivo e breve o melhor caminho a seguir, nestas lobregas apressas do direito escrito...

E o poder executivo, depois de prudentemente ouvir a re-activação do conselho do Estado sobre a mesma questão decidida por av. de 15 de Janeiro de 1851, julgou-se incompetente para desatar o gordiano nó; e assim, devolveu o caso para a jurisprudência da tribo das ... (Vide Av. o 83 de 6 de Fevereiro de 1860).

E o colendo tribunal da Relação da CGA, tornando-se sério, ao que parece, a rega ilegalidade de poderes, por accordem de 15 de Setembro de 1865, declarando em vigor a legislação posterior, reconhece, em termos explícitos — que a especial disposição do art. 68 da lei de 20 de Setembro de 1830, subsiste, porque não foi revogada clara, positiva e expressamente por lei alguma (Vide Av. o 262 — Agosto de 1857) ...

O art. 68 da lei de 20 de Setembro de 1830 encerra conceitos práticos, da mais alta magnitude política, regulamentar peculiarmente um preceito constitucional, estabelece, com solidas causticas, de modo jurídico, a garantia de um direito natural, sobriamente acelta, e impõe pela constituição: estatus sobre a forma do processo, e firma, em termos claros, e inalteráveis o preceito altamente liberal d' que — em tales d' factos, só o tribunal do jury é competente para julgar o cidadão: é uma disposição expressa, que sómente por outra igual pôde ser derogada (Av. 21 Junho 1877).

Sa, como reconheceram implicitamente o governo, e, com evidência, preclaram os tribunais, este artigo da lei, tão peculiar em seu sistema, não foi clara, positiva e expressamente revogada, é certo, é incontestável que ele está em pleno vigor.

— Porque os preceitos legais, garantidores do exercício de direitos e instrumentos de direitos constitucionais, só por absurdo se podem considerar revogados, por meras indicações, ou por fórmulas indiretas de inqualificável hermenéutica;

— Porque sómente quando cessa a razão da lei, é que cessa a sua disposição (Ord. liv. 2 tit. 20 § ult.; liv. 4, tit. 103 §§ 2 e 3, Av. 17 de Outubro 1868);

— Porque, na hypothese veritante, se o preceito não foi clara, positiva, e expressamente revogado, subsiste, e deve ser rigorosamente guardado; ou se está em contradicção com disposições análogas, deve ser authenticamente interpretado (Ass. 16 de Novembro de 1700 — Ord. liv. 4, tit. 45);

— Porque só o preceito depende de interpretação autêntica não só competentes para tal-a nem os ministros, nem os magistrados.

— Porque as leis só podem ser feitas, interpretadas, suspensas, e revogadas pelo poder legislativo (Constituição art. 15 § 8)

— Porque o p.º legislativo é exclusivamente dirigido à assembleia geral, com saídação do imperador (Const. art. 13).

— Porque a lei, qualquer que elle seja, só deixa de vigorar quando é, por outro, expressamente revogada (Lei de 12 de Maio de 1840 art. 8º).

— Porque, isto posto e bem ponderado, resulta, e é certo, que não foi competentemente revogado o art. 68 da lei de 20 de Setembro de 1830; subsiste a sua disposição, e portanto, nullum é comumente o presente processo (Const. art. 179 § 11; decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1877 art. 50, Ord. liv. 1º tit. 58 § 17, e tit. 68 § 29).

Está determinado no código criminal, em termos imperativos, e de modo indeclinável em o art. 7º.

— Que nos delitos de abuso da liberdade de comunicar os pensamentos, são criminosos, e, por isso, responsáveis:

1º O impressor, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando, por escrito, obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brasil, que esteja no gozo dos direitos políticos; salvo quando escrever em sua causa própria, caso em que se não exige esta ultima qualidade;

2º O editor, que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação, dela qual o autor se responsabiliza, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor;

— O autor, que se obrigou.

E, pois, evidentemente que, por força da lei, no juizo, é precisamente o impressor o primeiro responsável, e não autor — presumido, e intuitivo do impressor criminoso.

Impressor ou typographario, em acepção jurídica, e na phrasa técnica da lei, é o docio, o sachar, o proprietário, a que, pelo direito, tem o domínio da typographia (cod. crim. art. 303; dr. M. da Cunha — Annot. a cod. crim. pag. 55; — Ferr. Burg. Dicc. Jur. pag. 136);

Editor — é o cidadão que, no gozo de direitos políticos, sob sua própria responsabilidade, ou de outrem, se faz cargo da publicação de escrertos alheios (cod. crim. art. 7º § 2º);

Autor, é o cidadão que, no gozo de direitos políticos, produz ou exhibe trabalho escrito, para ser publicado (cod. cit. art. 7º § 3º).

Temos, pois, segundo as prescrições legais, que

— O primeiro responsável por a publicação dos escrertos, em razão do seu ofício, é o impressor;

O impressor só poderá ser excusado de responsabilidade provando imediata e legítima ação do editor;

— Esta responsabilidade, do editor, só é aceitável quando conjuntamente seja provada a sua idoneidade;

— A escrita do impressor, ou do editor, é judicial, provocada por quem ou denuncia, e juzgada pelo juiz; puis que constitui auto de corpo de delicto (P. Bueco — Dr. crim.);

Do mesmo modo poderá o editor excusar-se de responsabilidade, exhibindo, em juizo, a. do autor, doneo, que se o obrigou.

Tal é a ordem legal do processo.

Terá a Provincia de S. Paulo, e um «impresso», e um «editor», que possam regularmente assumir a responsabilidade legal dos escrertos, que imprimem-se neste jornal?

Não falta dessas duas entidades legais poder-se-ha, ipso facto, desolver a responsabilidade criminal do escrerto ou autor, ainda quando este se tenha obrigado?

A «Provincia de S. Paulo», é propriedade de uma associação comunitária, da qual o representante «se não conhece nestes autores».

São redatores deste jornal os des.

Americo de Campos e F. Rengel Pestana; e admis-

nistrador J. Maria Lisboa, cidadão português, encarregado da parte económica da empresa.

Ela, portanto, demonstrado, à toda luz, que este jornal não tem impressor, e ostensivo, a menos ainda o editor, conhecidos (vid. dec. fl. 8 pag. 1º princ.)

A petição inicial d' fl. 4, cuja forma é desconhecida da lei, d' u. patente de imprenta, sob a denominação de editor — ao dr. Francisco Rengel Pestana, e já petição, alias inaceitável, em juizo, por não conter os requisitos do art. 7º § 1º do código do pr. caso e criminal, para obrigar impressor, como acusado, na conformidade do art. 7º § 1º do cod. crim.; e que, entretanto, foi deferida, com infiltração manifesta do art. 50 do dec. o. 4824 de 22 de Novembro de 1871, deveria ter sido negada, e, não o sando creou mais uma insanável deformidade nos autos.

O autor desta causa, preferindo, soberanamente a formula da lei, chamou a juiz, não o impressor, como devera, mas o editor, para responder em primeiro lugar ... a não concordar com este acto de illegal invasão, qualificado de editor ao dr. Francisco Rengel Pestana (Vid. fls. 4 v.).

E o dr. Pestana, sem atender à irregularidade do chamado, e sem reflectir a ilegalidade do acto, emitiu indeferimento e impréstimo do documento de fl. 9 l...

A pessoa indicada é citada, e que não veio a juizo, como editor, para exhibir intempestivamente o auto-gramma, é o dr. Francisco Rengel Pestana; e a elle sómente se refere cartório de fl. 4 e 5; e officioso apresentante do documento, no entanto, é o dr. Americo de Campos ... (Vid. fl. 10 e 11).

Exibido o autógrafo de fl. 9, sem que se desse a verificação de idoneidade do autor, e nem julgada fosse a exoneratio do inventado editor, foram os autos entregues ao querelante, que resurgiu no juizo com a petição da fl. 2 l...

E deu-se o chamamento do editor, de modo irregular, e sem que o acusado fosse o impressor; e em ausência de quem o querelante, meio enigma pela qual se poderia legitimamente instaurar o processo, que tem formas impraticáveis; e foi o improvisado editor exonerado de responsabilidade, mediante a falsa obrigação de um estrangeiro, notoriamente conhecido, como tal qualificado no processo, que nunca foi guarda nacional, nem juiz de facto; nem votante, nem eleitor de parochia, neste cidade importante, onde ha mais de 20 annos tem effetiva residencia; e sem que se mostrasse, quando admissivel fosse, a sua obrigação, que elle está no gozo de direitos políticos, ou que em qualquer tempo estivera.

Assim fica provado, e de modo inconcusso, que a Província de S. Paulo e não tem impressor, nem editor; que, se os tem não são conhecidos; e que, portanto, nullo é este processo, porque a queixa é nenhuma.

Ha muito tempo que o querelado reside no termo da capital, parochia da Sé, e distrito do sul (Vid. doc. sub n. 6, 7 e 8).

E tendo a sua residencia, como tem, effectiva e legal, neste distrito, segundo a prova que exige o direito, que exhibe o querelado, não pode elle ser processado, nem julgado pelo juiz de direito do 2º distrito criminal da comarca desta cidade.

Porque o governo da província, em cumprimento de seu dever, executando o preceito legal, dividiu a comarca da capital em dois distritos criminais: e, por es. e acto, o distrito do sul da parochia da Sé, onde reside o acusado, foi incluído no primeiro da comarca (doc. o. 3).

E certo, entretanto, que a typographia da Província de S. Paulo e está situada à rua da Imperatriz, no distrito do norte da parochia da Sé, distrito este que foi incluído, pelo acto mencionado, no 2º distrito criminal da comarca, onde verificou-se a propositura do pleito; mas este facto, de per si, não constitui, nem pode juridicamente constituir o que, na expressão da lei, si chama — fôro do delicto; porque a existencia do fôro do delicto, facto legal, do qual decorre a competencia do juiz, em razão da escolha do querelante (cod. proc. crim. art. 160 § 3º 2ª parte), é fatalmente uma designação objectiva, que prescreve determinando local, com exclusão de qualquer outro, em que se leva o delito.

E, só é igualmente certo que na presente peculiar hypothese, não é a typographia o local do cometimento ou berço do delicto, na phrasa dos juristas; o facto material ou elemento objectivo do crime, neste caso, consiste na publicidade, esta existente por a distribuição dos impressos, e esta distribuição realizou-se em diversos pontos de diferentes parochias (vid. cod. crim. art. 230 e 7º § 4º). Não se pode precisar o lugar da publicação, nem designar o fôro do delicto; e, assim, quanto ao juiz, só podia ser dada no fôro do réu, por tanto o juiz de direito do 1º distrito: fez-se o contrario:

O escrito criminoso não contém materia infringente das leis penais; quando se contivesse o delito, não seria o de injúrias; não conlém matéria criminal, porque encerra justa defesa, produzida sem má-fé, em juizo contencioso, sem reclamação do autor; e si quem se defendia não offendia, a defesa justa não pode constituir injúria; além de que as expressões maliciadas são trechos truncados, abrindo extrahidos de um escrito complexo, phrases mutiladas, assertos deslocados, para determinar cavilosa interpretação, com violação notória da lei; e o delito não seria de injúria, porque o facto atribuído, quando criminoso fosse, importaria delicto que tem procedimento oficial de justiça.

As testemunhas chamadas a depor, são os distribuidores do jornal querelado, são os perpetradores do acto material, são os agentes de publicação, os responsáveis legais das, os delinqüentes qualificados, si tal publicação encerra offensas;

A distribuição necessaria, feita por mais de 15 pessoas, não está provada; porque os depoimentos conciliem por presunções, e as presunções não forem prova, em juizo;

A causa está completamente perdida, para o autor, por solidões, quanto às formulas; por absoluta improcedencia, quanto aos factos; por absurdura, quanto ao direito; e por extenuatoria, quanto à lei.

E, pole, em nome da justiça e da moralidade dos tribunais, em horas da scienzia, para manutenção da lei, em respeito à liberdade individual, e para garantia da segurança dos cidadãos:

Pede-se ao meritissimo juiz, para que, a absolvição do acusado, e condamnação do autor nas custas do sumário.

Vistos estes autos em que são partes a alferes João A. Ribeiro de Lima, autor, e Caetano Justino Silveira, considerando que nos crimes de abuso de imprensa, são responsáveis em primeiro lugar os impressores ou donos das typographies, os quais só ficam isentos de responsabilidade mostrando por escrito obrigação de responsabilidade do editor; sendo estes pessoas conhecidas, residentes no Brasil, e que estejam no gozo de seus direitos políticos. (Art. 7º § 1º do cod.)

Considerando que o editor só é excusado — mostra-lo obrigação pela qual o autor se responsabiliza, devendo esse autor ter as mesmas condições exigidas no editor; que se o autor é estrangeiro, são nenhuns pertencentes à lei, por não conterem afirmação clara, positiva e inobligatória do facto principal da distribuição (cod. proc. crim. art. 7º § 4º; 239; Ac. Rel. Recife 5 e 8 Abril 1862).

O querelado é vítima de uma exigencia exorbitante do autor, que contra elle traz odiosa demanda, para cobrança de quantia superior á que lhe é devida;

O querelado impugnou o petitório, e está usando de recursos legais para tirar-se da iminente violencia, que lhe faz o autor, à sombra da lei, sob inobligatória protecção da justiça, e pelas ciudades, por um agitado direito, que realmente não existe.

Considerando que nestes autos não consta a citação do impressor, nem que este exhibisse obrigação da critica do editor;

Considerando que sendo requerida a citação do dr. Francisco Rengel Pestana, compareceu o dr. Americo Basilio de Campos, sem que conste que um ou outro seja seu advogado, ou impressor;

Considerando que, na hypothese de serem editores os drs. Pestana e Campos, documento por elles apresentado não prova que o querelado seja o autor do artigo, e que pela publicação delle se obrigou, por quanto o documento de fl. 8 refere-se à publicação ou transcrição de um artigo inserido na Gazeta de Notícias e nenhuma prova ha nos autos de que esse artigo seja o de que trata o querelante;

Considerando que os descriptos em que forem cometidos abusos, não se devem isolar e destacar

plurais, mas todos devem considerar em todo contexto;

Considerando que o artigo de fl., tomado em seu todo, representando um só acto, uma só intenção, não pôde conter actos diversos praticados pelo mesmo agente, que motivem a acumulação de penas, se forá lido destacar as phrazes para classificar uns de injúrias e de caluniosas outras, também o seria considerar tantos crimes de injúria ou de calunia quantas fossem as phrazes que de uma e outra classe podessem ser encontradas no mesmo escrito;

Considerando que temido o artigo em sua integridade deve preponderar o crime de natureza mais grave, sendo por elle obviados eu, outros, e que na hypothese destes outros deve-se considerar o artigo como calunioso, e por tanto devendo o processo ser de alcada do juiz singular; julgo improcedente a que se fls. 2, e condemno o autor nas custas.

S. Paulo 28 de Maio de 1878 — Sebastião José Pereira.

Tremembé

Pode-se o muito ilustrado vigario de Tremembé transferido da farta do Tremembé visto ter de havar eleição de deputado, aquelle dia, que naturalmente os devotos estariam distraídos e não poderão concorrer para o brillantismo da farta; o muito digno vigario transferido para o domingo seguinte, 11 de Agosto, prestará um grande serviço ao povo devoto que desde já espera na bondade do digno parochio este acto de tanta religião.

Muitos devotos da capital.

Sociedade Typographica Paulistana

S. presidente, que resposta dá a, s. àquelle pedido que foi publicado nesta folha?

Já que não quer dar decisão alguma da sociedade, ao menos diga-nos alguma cousa a respeito.

Mais flores

Será admissível a um criminoso, sim, (em pronunciado) pôde intrometer-se nas funções de subdelegado de polícia, (com. se deu ss 9 horas da noite do dia 3 do corrente no Brasil, um horro-botas, com um grande capacete, e os capangas, Prati, querendo matar-vale e sete (de uma só cocetada 11) assim vai mal a segurança e deposito da justiça, e complicada a força publica, sem saber a preferencia; si preder os embriagados, ou os criminosos que se achavam no luguer,

Agradecimento

O abaixo assinado, Amaro Antonio de Araujo Grande, desejaria possuir a peças de

AO QUEDIMA

RUA DIREITA

33

AO QUEIMA

Grande e nunca vista derrubada

AO QUEIMA

3 Rua Direita 3

Este afamado estabelecimento, o UNICO QUE DESDE SEU FUNDAMENTO tem sempre mantido rigorosamente a sua divisa, é ainda hoje aquelle que MAIS VANTAGENS OFFERECE.

Os proprietarios do mesmo, em extremo penhorados para com o illustrado publico desta Capital e do interior, pela excessiva frequencia que se tem dignado dispensar-lhes, não trepidam em vir novamente participar-lhe a determinação que tomaram, que é FAZER UM ABATIMENTO DE VINTE E CINCO POR CENTO nos preços de suas fazendas.

Artigos sómente de lei, lindos e modernos gostos, e grande e variado sortimento. julgamos, pois, que casa alguma poderá competir com este estabelecimento.

Attenção!

Ricas popelines de linho e seda, padrões modernos, cov. 480
 Lãs - alsaciennes - de xadrez, alta novidade, 360
 Zéphir de lã assetinada, phantasia para vestidos, 640
 Poupelines de lã cores modernas e bonitas, 360
 Lãs com listas de seda, bonitos gostos, 320
 Lãs de xadrez preto e branco, modernos gostos, 300
 Escossez de lã para roupas de creanças, 400, 500 e 700
 Japonez de lã e seda, fazenda superior, 500 e 600
 Ricas e modernas poupelines adamascadas, 600
 Gorgorão de lã, gostos modernos, 640
 Lindas alpacas de cor, listadas, 300, 360 e 400
 Popelines escossezas, alta novidade, 400
 Meltrich, lã mesclada de phantasia, 600

A Guerra

As acreditadas e mais lindas cassas de linho, covado 180
 As afamadas lãs - neguezes -, cov. 280
 As mais lindas cassas brancas bordadas, cov. 600
 As mais modernas e superiores chitas-francezas, 200, 240, 280, 300, 320 e 360 (não ha, por certo, sortimento mais bonito, nem qualidade mais superior)
 Os legitimos linhos lisos para vestido, 240
 Os superiores algodões, peça com 10 metros T, 2\$000
 Os bons e conhecidos morius - amor do coração, 1\$0200
 Os incomparaveis cortes de casimira, 3\$, 4\$ e 5\$000
 A peça de superior escossia branca fina, 4\$500 e 5\$000
 A dita de dita para forro, 1\$0200
 A dita de superior morim francez, 20 metros, 5\$0500
 A dita de linda cassa adamascada, 21 ditos, 11\$000
 O superior fustão branco de cordão, 640 e 700
 O legitimo óleo Oriza para o cabello, 900
 O verdadeiro tonico oriental, 900
 O hygienico sabonete - Eucalyptus -, 800

A Derrubada

Meias brancas para creança, par 200, duzia 2\$000
 Lâsinha escosseza moderna, covado 160
 Mariposa branca moderna, 320 e 360
 Chales de lã, grandes e encorpados, 3\$500, 4\$000 e 5\$000
 Baptistes de cor, largas e modernas, covado 300
 Cortes de fustões para vestidos, 4\$000
 Ditos de lã com listas guypure, 5\$000
 Fustão branco felpudo, covado 600
 Colxas de cor, grandes e modernas, 2\$800 e 3\$000
 Travessas pretas para cabello, uma 240
 Lãs em fio para bordar, pacote 2\$600
 Camisas de Oxford para trabalhadores, 1\$500
 Superior brim de Angola
 Dito de linho pardo, covado 440
 Superiorés camisas de flanella de lã
 Toucas de lã para creanças, uma 900
 Superiores meias de lã para homens e senhoras

Chalinhas de malha para senhoras, 2\$000
 Ditos de malha e casimira para creanças, 1\$200
 Modernas franjas de linho, peça 1\$500
 Grande sortimento de tiras bordadas por preços baratíssimos

A Victoria

Brins de cor para roupas de creanças, 360
 Cassinetas escuras para ditas, 300
 Riscado superior para colchão, metro 440
 Chales com franja de lã, 1\$500 e 2\$000
 Casimiras enfestadas, superior, 2\$, 3\$ e 4\$000
 Colchas brancas franjadas, grandes e superiores, 4\$000
 Ditas ditas acolhoadas, superiores, 6\$000
 Cache-nez de lã, 1\$, 1\$500 e 2\$000
 A legitima linha Alexander, duzia 1\$000
 Áqua florida - legitima - garrafa 900
 Camisas de linho, collarinho virado, 2\$000
 Ditas modernas superiores, 3\$, 3\$500 e 4\$500
 Ditas de percale, o que ha de mais moderno e especial, 3\$ e 3\$500
 Cabos de crochet com agulha, 160
 Sabonetes de alfaca, 500
 Pós de arroz, pacote 400
 Chapéos authomatos de seda de duas cores para homens, 13\$
 Ditos ingleses de pura seda, 9\$ e 10\$000
 Ditos para senhoras, 4\$, 5\$, 6\$, 7\$ e 8\$000
 Ditos authomatos para senhoras
 Chitas preto e vermelho, covado 320
 Cortes de meia casimira para calça, 1\$800
 Saias brancas sem costura, 1\$800
 Ditas bordadas a ponto real, 5\$ e 5\$500

A Confusão

Ricas flanelas de pura lã, covado 480
 Ditas superiores e modernas, 600, 700 e 800
 Ditas inglezas, o que ha de superior, 900
 Ditas lisas de cor, 800
 Ditas de cordão, superiores, 1\$100
 Baetás, vermelha e azul, 640, 700, 800 e 1\$000
 Cobertores pardos, fortes, 2\$ e 3\$000
 Ditos brancos superiores, 5\$ e 6\$000
 Ditos encarnados, bons, 4\$500, 5\$000 e 6\$000
 Ditos escossezes, grandes e superiores, 10\$, 11\$ e 12\$000
 Ditos listados avelludados, 15\$000
 Ditos ditos de casimira, superiores, 17\$000
 Calças de casimira preta e de cor, 7\$, 8\$, 10\$ e 12\$000
 Japonas de baetão para escravos, 5\$000

Sortimento de roupas feitas, artigos de armário, perfumarias, meias para homens - senhoras e creanças, gravatas, colarinhos, lenços de linho e de algodão, completo sortimento de fazendas para luto, enxovaes completos para baptizados, véos de tulle bordados para noivas, toucas de fustão bordadas para creanças, ceroulas de linho - cretone e algodão, grande sortimento em chales de casimira, capas e fichus de lã, cambraetas, filós, cambrainha, rendas e muitos outros artigos que só a vista se poderão apreciar.

AO QUEIMA

Este estabelecimento que apparece na arena das competencias, e que tem realçado o merito do seu - título -

é..... incontestavelmente..... é

a casa realmente barateira, e que agora mais do que nunca se recommenda.

...! Sinceridade, Barateza e Lealdade !...

Eis o nosso programma.

AO QUEIMA
3 RUA DIREITA 3

S. PAULO

PAULO

3 RUA DIREITA N.

AO QUEIMA